

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 30 de maio de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 30/05/2022, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3322299** e o código CRC **D563AF59**.

~~EM NO EXPEDIENTE~~

Em, 01/06/2022

PROJETO DE LEI N° 100/2022

1º Secretário

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FLP/TJPI, com o objetivo de promover a quitação dos débitos reconhecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 2º O Fundo será gerido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 3º As receitas ou recursos do Fundo de Liquidação de Passivos serão constituídos ou provenientes de:

I - dotações constantes do orçamento do Estado do Piauí e de Leis especiais, transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos, ressalvada a vedação de transferência, ao Fundo, de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais;

II - 50% (cinquenta por cento) do superávit financeiro apurado em balanço do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI, criado pela Lei nº 5.425/2004;

III - contribuições e doações dos setores público e privado, mediante convênios ou acordos realizados com entidades, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IV - recursos de outras fontes, que legalmente sejam destinados ao Fundo.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FLP/TJPI têm como destinação o pagamento de:

I – débitos administrativos de caráter coletivo, referentes a despesas com pessoal;

II – débitos administrativos contratuais de exercícios anteriores;

III – indenizações decorrentes de programas de incentivo à aposentadoria de servidores do Poder Judiciário;

IV – dívidas tributárias e previdenciárias de exercícios anteriores, nas quais o Tribunal de Justiça figure no polo passivo;

V – processos administrativos decorrentes da dívida pública do Poder Judiciário do Piauí.

§ 1º As despesas pagas com recursos deste Fundo devem ser previamente reconhecidas pelo Egrégio Tribunal Pleno, por meio de processo administrativo, inclusive aquelas reconhecidas pela Presidência do Tribunal antes da vigência desta lei.

§ 2º A atualização de valor do débito está limitada à aplicação da correção monetária pelo indicador oficial da inflação;

§ 3º Fica vedado o pagamento de juros moratórios e multa por atraso com recursos deste fundo, relativo a débitos administrativos de caráter coletivo, referentes a despesas com pessoal.

Art. 5º As receitas do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FLP/TJPI não integram o percentual da receita estadual destinado ao Poder Judiciário, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Até o final exercício financeiro de 2026, o superavit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Judiciário, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo poder.

§ 1º Eventuais valores pagos e a serem restituídos em favor do Fundo de Liquidação de Passivos, após sua extinção, serão revertidos ao FERMOJUPI.

Art. 7º Para criação e instalação do Fundo, fica autorizada a imediata transferência financeira de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) oriundos do saldo financeiro do FERMOJUPI, para destinação ao Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FLP/TJPI, na execução de suas ações.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º A gestão administrativa, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FLP/TJPI caberá, exclusivamente, ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§ 1º O Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FLP/TJPI será vinculado, orçamentariamente, à unidade gestora 040101 - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§ 2º Os recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FLP/TJPI deverão ser obrigatoriamente depositados e movimentados em conta específica, em instituição financeira pública oficial, e a movimentação de sua conta far-se-á por ordem de pagamento, de emissão conjunta do Presidente do TJ/PI e do Secretário de Orçamento e Finanças do TJ/PI.

Art. 10. O Tribunal de Justiça regulamentará, por meio de resolução, o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Liquidação de Passivos, que descreverá as prioridades de pagamentos, prazos de repasse de recursos, indicação de índices de correção, programação de pagamentos, procedimentos para operacionalização, dentre outros aspectos relevantes.

Art. 11. A Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)

.....

XI - transferência financeira anual até o exercício financeiro de 2026, dos valores correspondentes à 50% (cinquenta por cento) do superávit financeiro apurado em balanço do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI de exercícios anteriores, a ser destinado para despesas do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a ser criado por lei específica".

§ 1º À exceção do disposto do inciso XI, não serão admitidas, à conta do FERMOJUPI, despesas de custeio com pessoal e as referentes a consumo de combustíveis e lubrificantes. (N.R)

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNADORA DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



Certidão de Julgamento Nº 174/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM

PROJETO DE RESOLUÇÃO SEI 22.0.000045375-0 - Cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências

CERTIDÃO

CERTIFICO que na **10ª Sessão Virtual Administrativa** realizada no período de **23.05.2022 a 30.05.2022**, foi **JULGADO** o processo em epígrafe, obtendo-se o seguinte resultado:

DECISÃO: *Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em APROVAR a Resolução com projeto de lei que cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências (Resolução aprovada sob o nº 280/2022).*

Presidência: Des. José Ribamar Oliveira.

Participaram do julgamento os Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro G. Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto, Olímpio José Passos Galvão, Manoel de Sousa Dourado, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e Aderson Antonio Brito Nogueira.

Não apresentaram voto no sistema os desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Haroldo Oliveira Rehem, Francisco Antônio Paes Landim Filho e Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

Impedimento/Suspeição: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de maio de 2022.

Marcos da Silva Venancio

Consultor Jurídico da Presidência / Secretário do Tribunal Pleno



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIV - Nº 9374 Disponibilização: Segunda-feira, 30 de Maio de 2022 Publicação: Terça-feira, 31 de Maio de 2022

PROJETO DE LEI Nº /2022

Altera a ementa da Lei nº 7.765, de 30 de março de 2022, para que passe a estabelecer a forma e o valor do pagamento da verba de natureza indenizatória dos Juízes leigos e Conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, bem como a redação do seu Art. 1º

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.765, de 30 de março de 2022, passa a vigor com a seguinte redação:

"Estabelece a forma e o valor do pagamento da verba de natureza indenizatória dos Juízes leigos e Conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Piauí."

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 7.765, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica ajustada, em parcela mensal, o pagamento de verba de natureza indenizatória, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aos Juízes Leigos e Conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Piauí".

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário Estadual, bem como sua implantação ficará condicionada ao atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GOVERNADORA DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

1.12. RESOLUÇÃO Nº 279/2022, DE 30 DE MAIO DE 2022

Altera a Resolução nº 93, de 11 de dezembro de 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no artigo 96, I, "b" e "f", da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na 10ª sessão virtual administrativa do Tribunal Pleno,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 30, da Lei Complementar nº 230/2017, que permite a concessão, fixação e revisão de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de atender ao interesse público, com dedicação exclusiva de apoio às rotinas administrativas, incentivando o exercício de determinadas funções, conforme artigo 1º, da Resolução nº 93/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão dos trabalhos de digitalização dos processos físicos do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 245/2021, de 22 de novembro de 2021 (2867450), que prevê o acréscimo de 40 (quarenta) GCET's, símbolo IV-A, exclusivamente para as atividades de apoio administrativo prioritárias da Corregedoria, no período de novembro de 2021 a junho de 2022;

CONSIDERANDO ainda a publicação da Resolução nº 257/2022, de 24 de janeiro de 2022 (3093493),

RESOLVE:

Art. 1º. ACRESCENTAR ao artigo 3º, da Resolução nº 93/2017, os seguintes parágrafos:

Art. 3º

§ 1º-D Ficam acrescidas, exclusivamente para as atividades de apoio administrativo prioritárias da Corregedoria, 25 (vinte e cinco) GCET's, símbolo IV-A, no valor de R\$ 1.500,00, no período de julho/2022 a dezembro/2022.

§ 1º-E Ficam acrescidas, exclusivamente para as atividades de apoio administrativo prioritárias da Presidência, 15(quinze) GCET's, símbolo IV-A, no valor de R\$ 1.500,00, no período de julho/2022 a dezembro/2022.

Art. 2º. O Anexo Único da Resolução nº 93/2017 passa a vigorar com a seguinte redação, no período de julho a dezembro/2022:

GCET/SÍMBOLOS	VALOR MENSAL	1º GRAU	2º GRAU	QUANTIDADE
I	R\$ 4.000,00	11	8	19
II	R\$ 3.000,00	13	8	21
III	R\$ 2.500,00	22	14	36
IV	R\$ 1.500,00	56	38	94
I-A	R\$ 4.000,00		28	28
II-A	R\$ 3.000,00		8	8
III-A	R\$ 2.500,00		8	8
IV-A	R\$ 1.500,00	25	48	73
TOTAL		127	160	287

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 30 de maio de 2022.

Desembargador **JOZÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 30/05/2022, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.13. RESOLUÇÃO Nº 280/2022, DE 30 DE MAIO DE 2022

Propõe envio ao Poder Legislativo proposta de Lei Complementar que cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 96, II, "b", da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a proposição para as alterações legislativas é da competência do Poder Judiciário, conforme determinam os arts. 96, II, "a", e 125, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, na forma prevista no art. 99, da Constituição da República e no art. 113 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção, pelo Poder Judiciário do Estado do Piauí, de medidas eficazes para liquidação dos passivos administrativos;

CONSIDERANDO a insuficiência orçamentária e financeira atual para liquidação dos passivos administrativos já reconhecidos;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na 10ª sessão virtual administrativa do Tribunal Pleno;



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIV - Nº 9374 Disponibilização: Segunda-feira, 30 de Maio de 2022 Publicação: Terça-feira, 31 de Maio de 2022

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR em Sessão Plenária Virtual, de caráter administrativo, realizada no período de 23.05 a 30.05.2022, e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o anexo Projeto de Lei propondo a criação do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, na forma do Projeto de Lei Complementar anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 30 de maio de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 30/05/2022, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3322299** e o código CRC **D563AF59**.

PROJETO DE LEI Nº /2022

Cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FLP/TJPI, com o objetivo de promover a quitação dos débitos reconhecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 2º O Fundo será gerido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 3º As receitas ou recursos do Fundo de Liquidação de Passivos serão constituídos ou provenientes de:

I - dotações constantes do orçamento do Estado do Piauí e de Leis especiais, transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos, ressalvada a vedação de transferência, ao Fundo, de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais;

II - 50% (cinquenta por cento) do superávit financeiro apurado em balanço do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI, criado pela Lei nº 5.425/2004;

III - contribuições e doações dos setores público e privado, mediante convênios ou acordos realizados com entidades, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IV - recursos de outras fontes, que legalmente sejam destinados ao Fundo.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FLP/TJPI têm como destinação o pagamento de:

I - débitos administrativos de caráter coletivo, referentes a despesas com pessoal;

II - débitos administrativos contratuais de exercícios anteriores;

III - indenizações decorrentes de programas de incentivo à aposentadoria de servidores do Poder Judiciário;

IV - dívidas tributárias e previdenciárias de exercícios anteriores, nas quais o Tribunal de Justiça figure no polo passivo;

V - processos administrativos decorrentes da dívida pública do Poder Judiciário do Piauí.

§ 1º As despesas pagas com recursos deste Fundo devem ser previamente reconhecidas pelo Egrégio Tribunal Pleno, por meio de processo administrativo, inclusive aquelas reconhecidas pela Presidência do Tribunal antes da vigência desta lei.

§ 2º A atualização de valor do débito está limitada à aplicação da correção monetária pelo indicador oficial da inflação;

§ 3º Fica vedado o pagamento de juros moratórios e multa por atraso com recursos deste fundo, relativo a débitos administrativos de caráter coletivo, referentes a despesas com pessoal.

Art. 5º As receitas do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FLP/TJPI não integram o percentual da receita estadual destinado ao Poder Judiciário, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Até o final exercício financeiro de 2026, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Judiciário, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo poder.

§ 1º Eventuais valores pagos e a serem restituídos em favor do Fundo de Liquidação de Passivos, após sua extinção, serão revertidos ao FERMOJUPI.

Art. 7º Para criação e instalação do Fundo, fica autorizada a imediata transferência financeira de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) oriundos do saldo financeiro do FERMOJUPI, para destinação ao Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FLP/TJPI, na execução de suas ações.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º A gestão administrativa, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FLP/TJPI caberá, exclusivamente, ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§ 1º O Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FLP/TJPI será vinculado, orçamentariamente, à unidade gestora 040101 - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§ 2º Os recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FLP/TJPI deverão ser obrigatoriamente depositados e movimentados em conta específica, em instituição financeira pública oficial, e a movimentação de sua conta far-se-á por ordem de pagamento, de emissão conjunta do Presidente do TJ/PI e do Secretário de Orçamento e Finanças do TJ/PI.

Art. 10. O Tribunal de Justiça regulamentará, por meio de resolução, o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Liquidação de Passivos, que descreverá as prioridades de pagamentos, prazos de repasse de recursos, indicação de índices de correção, programação de pagamentos, procedimentos para operacionalização, dentre outros aspectos relevantes.

Art. 11. A Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)

XI - transferência financeira anual até o exercício financeiro de 2026, dos valores correspondentes à 50% (cinquenta por cento) do superávit financeiro apurado em balanço do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI de exercícios anteriores, a ser destinado para despesas do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a ser criado por lei específica".

§ 1º À exceção do disposto do inciso XI, não serão admitidas, à conta do FERMOJUPI, despesas de custeio com pessoal e as referentes a consumo de combustíveis e lubrificantes. (N.R)

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNADORA DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

1.14. Provimento Nº 19/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão do Pleno na 10º Sessão Virtual Administrativa realizada no período de 23.05.2022 a 30.05.2022, que deferiu o